



Câmara Municipal de Linhares

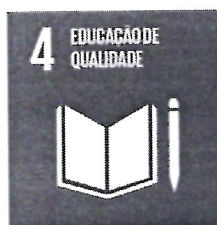
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 20003/2025

PLO n.º: 219/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal



EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade autorizar a contratação temporária de **600 (seiscentos) Monitores de Educação Infantil**, a fim de suprir demanda urgente das unidades de educação infantil do Município. A justificativa apresentada por meio da Mensagem nº 047/2025 expõe que o quadro atual conta apenas com **27 servidores efetivos e 170 contratados**, número totalmente insuficiente para atender as necessidades projetadas para o ano letivo de 2026.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, acompanhada do **Estudo de Impacto Financeiro**, demonstrando compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhado a esta Comissão, compete-nos analisar os aspectos fiscais, orçamentários e financeiros da matéria.

Eis o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]. (Grifos nossos).

2. Compatibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal

A documentação apresentada comprova que o impacto financeiro relativo à contratação dos 600 Monitores encontra-se previsto nas dotações próprias da Educação Infantil, observando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O estudo demonstra de forma clara os valores referentes a salários, férias, décimo terceiro, INSS patronal e ticket alimentação no período de 12 meses, totalizando para 2026 o montante de **R\$25.767.517,98 (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos)**, repetido para 2027 e 2028.

A despesa é transitória e não configura gasto continuado, o que a torna compatível com o planejamento fiscal do Município. A declaração da ordenadora de despesa reafirma a existência de previsão orçamentária suficiente, assegurando que a medida não compromete outras áreas essenciais da Administração. Assim, constata-se que o projeto resguarda o equilíbrio fiscal e cumpre as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



3. Limites legais da despesa com pessoal

Conforme determina a LRF e reafirma o TCU (Acórdãos 1.599/2012 e 3.020/2015), contratações temporárias integram a Despesa Total com Pessoal, devendo ser monitoradas pelo Executivo para garantir que o Município permaneça abaixo do limite prudencial. O estudo encaminhado demonstra que o impacto é absorvível, uma vez que não gera despesa permanente e possui vigência limitada até 31 de dezembro de 2026, prorrogável por 12 meses.

6/11/2026
O projeto também atende integralmente aos parâmetros do **Tema 612 do STF**, que exige demonstração de necessidade temporária, excepcional interesse público, prazo determinado e base legal prévia, todos plenamente atendidos pela mensagem do Executivo, que destaca o reordenamento da rede infantil e a insuficiência crítica do quadro atual de monitores. Assim, verifica-se que o Município observa a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

4. Princípios de racionalidade, continuidade e economicidade

A contratação temporária apresenta-se como medida necessária para evitar o colapso no atendimento da Educação Infantil, especialmente diante da vigência da nova Lei do Sistema e do aumento significativo do número de turmas e matrículas. O quadro atual é incapaz de atender às demandas básicas de cuidado, higiene, alimentação e apoio pedagógico exigidos legalmente para o funcionamento dos CEIMs.

Sob a ótica da economicidade, a solução temporária evita a criação imediata de despesa permanente, garantindo que a Administração responda rapidamente a uma necessidade urgente sem comprometer o equilíbrio fiscal. Trata-se de medida alinhada à doutrina administrativa, que orienta a adoção de instrumentos proporcionais e temporários quando se busca assegurar a continuidade de serviço público essencial.



Ressalte-se, contudo, que a contratação temporária não substitui a obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público para provimento permanente dos cargos.

Como ensina Di Pietro¹ (2021), contratações temporárias só se justificam diante de situações excepcionais, sendo vedada sua utilização contínua como forma de suprir necessidades permanentes da Administração.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em decisões como o Parecer Prévio nº 016/2022 e o Acórdão TC-318/2019, igualmente adverte que o Município deve demonstrar planejamento para recomposição efetiva do quadro, de modo a evitar a perpetuação de vínculos precários.

Assim, recomenda-se que, paralelamente à contratação emergencial, o Executivo elabore planejamento para realização de concurso público para a função de Monitor de Educação Infantil.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4. Educação de qualidade.** Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. **Meta 4.1** Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. **Meta 4.2** Até 2030, garantir que todos as meninas e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. **Meta 10.2:** promoção de inclusão social por meio de políticas protetivas.
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.2:** proteção de crianças contra violência e exploração por meio da educação. **Meta 16.6:** desenvolvimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.


JOHNATAN MARAVILHA
Relator


EVELSON LIMA
Presidente


YUPI SILVA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO – CONTRATAÇÃO DE MONITORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Lei Municipal 4.182/2023 x Lei Municipal 4.253/2025 x PLO 219/2025

Critério	Lei 4.182/2023	Lei 4.253/2025	PLO 219/2025
Natureza da contratação	Autoriza contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo a função de Monitor.	Altera a Lei 4.182/2023, especialmente no quantitativo de vagas temporárias , reafirmando a natureza excepcional da contratação.	Autoriza contratação TEMPORÁRIA de 600 Monitores de Educação Infantil , também com base no art. 37, IX, CF.
Função	Monitor de Educação Infantil (dentre outras funções previstas pela lei).	Mantém a função, ajustando quantitativos.	Monitor de Educação Infantil exclusivamente.
Quantidade de vagas	Autorizava 120 vagas para Monitores	Confirma e reajusta o quantitativo para 170 vagas, consolidando o número vigente.	Amplia fortemente o quantitativo para 600 vagas , devido ao reordenamento da rede e aumento da demanda.
Base legal para excepcionalidade	Art. 37, IX, CF; LC 101/2000; Lei Municipal 2.936/2010.	Reafirma a mesma base legal.	Fundamentação reforçada com STF – Tema 612 (RE 658.026/MG).
Justificativa principal	Necessidade temporária para continuidade do serviço público da Educação Infantil.	Ajuste do quantitativo anterior devido à demanda real da rede.	Insuficiência crítica do quadro atual (27 efetivos + 170 temporários), expansão da rede, exigências da nova Lei do Sistema e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Critério	Lei 4.182/2023	Lei 4.253/2025	PLO 219/2025
			aumento de matrículas.
Carga horária	40h semanais.	40h semanais.	40h semanais.
Remuneração total	R\$R\$1.320,00 (composição: vencimento base + gratificações).	R\$1.518,00, ajustando valor e quantitativos.	R\$1.518,00
Prazo de contratação	Vigência temporária dentro dos termos da lei (normalmente até 12 meses).	Não altera os prazos; mantém o regime temporário.	Até 31/12/2026 , prorrogável por mais 12 meses.
Forma de ingresso	Processo seletivo simplificado.	Mantém a regra.	Processo seletivo simplificado, com prioridade para aprovados.
Impacto financeiro	Custo proporcional às 120 vagas, sustentado nas dotações da Educação Infantil.	Ajustes orçamentários para manter o quantitativo vigente.	Impacto financeiro de R\$25.767.517,98 (por ano) para 600 vagas × 3 anos = repetição anual.
Cenário de necessidade	Situação regular da rede; contratação complementar.	Ajuste técnico de necessidade real.	Situação emergencial devido à expansão da rede + entrada da nova legislação + déficit estrutural de monitores.

• OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

Da análise do quadro comparativo apresentado, é importante destacar alguns pontos importantes:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 6080
1. A **Lei 4.182/2023** inaugurou o modelo atual de contratação temporária de monitores, fixando **120 vagas**, o que se mostrou suficiente apenas para o cenário anterior ao reordenamento da rede.
 2. A **Lei 4.253/2025** reajustou e alterou o número de **120 para 170 vagas de Monitor de Educação Infantil**, sem alterar substancialmente atribuições, ou finalidade.
 3. O **PLO 219/2025**, por sua vez, representa um **salto estrutural**, elevando as vagas para **600 Monitores**, devido ao:
 - aumento expressivo da demanda da Educação Infantil;
 - início da vigência da "Lei do Sistema" em 2026;
 - readequação das unidades;
 - déficit crônico de servidores efetivos.
 4. Embora legítima, a medida reforça a necessidade de **concurso público**, como já pontuado no Parecer desta Comissão, para evitar que a função, essencial e permanente, seja suprida continuamente por vínculos temporários.